

Lei n.º 2.369

De 03 de dezembro de 2007.

(Projeto de Lei n.º 67 de autoria do Vereador LOURENÇO CAPOBIANCO)

**CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, O PROGRAMA
TÁXI TURISMO-TAXITUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Programa Táxi Turismo - TAXITUR, destinado a capacitar taxistas cadastrados no Município para o atendimento de passageiros, que terá como objetivo a implementação do turismo.

Art. 2º - O Programa Táxi Turismo deverá capacitar os taxistas para atendimento profissional aos turistas, eventualmente usuários do serviço, possibilitando, através da técnica de atendimento ministrada durante curso específico, a divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

§1º - Para o atendimento integral do caput desse artigo o Programa se efetivará mediante um contínuo processo de excelência da mão-de-obra no setor de turismo, através de treinamento, capacitação e qualificação dos profissionais previsto no art. 1º dessa Lei, sob a responsabilidade técnica e operacional da Secretaria Municipal de Turismo e do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e seus representantes.

§2º - As disciplinas, conteúdo programático, carga horária, materiais didáticos, frequência, periodicidade e avaliação do Programa TAXITUR serão elaborados e supervisionados diretamente pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, autorizado a celebrar convênios com as entidades representadas no COMTUR e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e com outras entidades correlatas, para as ações necessárias na execução e operacionalização do Programa TAXITUR.

Art. 4º - Os veículos e pontos de táxi certificados pelo Programa TAXITUR serão identificados mediante um selo e com comunicação visual específica, para ampla disseminação da qualidade dos serviços aos turistas e visitantes.

Art. 5º - A forma de participação, periodicidade, competências e obrigações, monitoramento do Programa serão objeto de regulamentação específica.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2007.

Lourenço Capobianco
PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos
VICE- PRESIDENTE

Cláudio Nei Carneiro Monteiro
1º SECRETÁRIO

Maria Stela dos Santos Beiler
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

ANTONIO FÁBIO VIEIRA - PREFEITO